

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218, DE 2004

(MENSAGEM N.º 00192, DE 28/09/2004-CN E Nº00635, DE 27/09/2004-PR, na origem)

Autoriza a União a fornecer equipamentos e auxílio técnico aos países africanos, no combate à praga de gafanhotos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Isaías Silvestre

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 00192-CN, de 2004, a Medida Provisória n.º 218, de 28 de setembro de 2004, que tem por objetivo autorizar a União a fornecer equipamentos e auxílio técnico aos países africanos, no combate à praga de gafanhotos.

Nos termos da Exposição de Motivos, que encaminhou a presente medida provisória à consideração da Presidência da República, de responsabilidade dos Senhores Ministros José Viegas Filho, da Defesa, Roberto Rodrigues, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Celso Luiz Nunes Amorim, das Relações Exteriores e Guido Mantega, do Planejamento, Orçamento e Gestão o que se pretende é autorizar a prestação de ajuda humanitária aos países africanos afetados por forte praga de gafanhotos neste ano.

O auxílio será prestado mediante o fornecimento de aeronave e equipamento para a aplicação aérea de inseticida. As ações a serem desencadeadas estarão sob a coordenação de três Ministérios: Relações Exteriores, Defesa e Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo o cumprimento das seguintes tarefas:

- a) ao Ministério das Relações Exteriores competirá promover os entendimentos necessários e o pertinente enlace diplomático com os países africanos;
- b) ao Ministério da Defesa competirá promover, por meio da Força Aérea

Brasileira, o transporte, até Dacar, Senegal, de avião pulverizador e produtos necessários à aplicação de inseticida, ao custo estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

c) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competirá promover a aquisição e a posterior doação de um avião pulverizador a um custo estimado de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), correspondente ao valor da aeronave e outras despesas decorrentes.

A Comissão Mista constituída para emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Dessa forma, por meio do Ofício n.º 792(CN), de 14 de outubro de 2004, o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal encaminhou o processo relativo à Medida Provisória em comento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 2 (duas) emendas perante à Comissão Mista, ambas de autoria do Deputado Osório Adriano.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

II- VOTO DO RELATOR

No que pertine à admissibilidade da mesma, como é de ciência ampla, o art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Assim, conforme se depreende da Exposição de Motivos n.º 89-GSIPR/MAPA/MD/MRE/MP, de 06 de setembro de 2004, cujo teor comentamos sucintamente no Relatório de nosso parecer, julgamos ser acertada a adoção da medida provisória, com o intuito de fornecer ajuda humanitária aos países africanos que se encontram em situação calamitosa, devido à infestação de gafanhotos.

Entendemos, portanto, tal providência (emergencial) já adotada com amparo na Medida Provisória sob comento, plenamente justificável do ponto de vista da urgência e relevância constitucionais.

Nesse sentido, demonstrada a urgência e relevância da presente Medida

Provisória, votamos pela admissibilidade da mesma.

De outra parte, A MP 218/04 não trata de matéria integrante dos atos de competência exclusiva do Congresso Nacional. De igual maneira, o seu conteúdo não contraria o disposto no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera os casos de vedação de edição de medidas provisórias. A matéria aqui examinada, como também a tratada nas Emendas 1 e 2, insere-se com perfeição no ordenamento jurídico vigente, nos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei n.º 107, de 2001.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 218, de 2004, bem como das Emendas n.º 1 e 2, que lhe foram apresentadas.

O exame da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 218, de 2004, assim como das Emendas a ela oferecidas, deve atender às disposições da Resolução n.º 1, de 2002 do Congresso Nacional quanto à sua repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e a sua implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial, a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Nota Técnica da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, esclarece que a Medida Provisória em análise acarretará, para o Ministério da Defesa, gastos da ordem de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais) destinados às despesas com a aquisição de aeronave e outras despesas decorrentes.

Informa ainda, que o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 217, de 27 de setembro de 2004, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), destinado à aquisição da aeronave e de insumos para a ajuda humanitária ao Senegal, no combate a praga de gafanhotos.

Não existe, portanto, qualquer óbice em relação à adequação orçamentária e financeira da operação de ajuda humanitária aos países africanos que sofrem com o ataque da praga de gafanhotos.

Em relação ao mérito, como já vimos, a Medida Provisória 218, de 2004, autoriza o fornecimento de aeronave e equipamentos para a aplicação aérea de inseticida aos países africanos, no combate à praga de gafanhotos.

Convém ressaltar que a aplicação aérea de inseticidas químicos e biológicos é praticada há tempos em diversos países, sendo o continente africano o que mais utiliza esta tecnologia em função das grandes proporções que assume o ataque de insetos, em especial os gafanhotos. Ocorre, entretanto, que o número de aviões disponíveis naquele continente é insuficiente para conter, eficazmente, o avanço da nuvem de gafanhotos, em razão da dimensão da infestação atual.

Assim, as razões que justificam a adoção de medida provisória para tratar da matéria, assentam-se na necessidade urgente de conter a nuvem de gafanhotos, que chega a avançar cem quilômetros por dia, fato este que inviabilizaria a utilização de outro mecanismo legislativo e acarretaria por fim a perda do objeto de eventual projeto de lei.

No que pertine às duas emendas apresentadas, embora sejam ambas meritórias, entendemos que devam ser rejeitadas pela inoportunidade, neste momento.

A emenda n.º 1 altera a redação original do § 1º do art. 1º da Medida Provisória n.º 218, de 2004 para dispor que o *caput* inclui o comodato de aeronave à República do Senegal destinado a aplicação aérea de inseticidas, pelo prazo necessário à consecução dos fins previstos na Medida provisória 218, de 2004.

Argumenta-se que no lugar da doação de uma aeronave a outro país, fosse mais razoável o empréstimo gratuito, através de um contrato de comodato da aeronave. Assim, uma vez solucionada a questão, o avião seria restituído ao Brasil.

Ocorre, que já foi implementada a doação da aeronave àquele país, fato este, por si só, impeditivo de uma retratação, uma vez que causaria constrangimentos a ambas as partes envolvidas.

A emenda n.º 2 pretende acrescentar parágrafo ao art. 1º da Medida Provisória para determinar que os recursos necessários ao fornecimento de que trata o *caput* deste artigo deverão advir de cancelamentos de dotações referentes aos seguintes programas de trabalho constantes da Unidade Orçamentária 35101 – Ministério das Relações Exteriores:

- a) Manutenção do Cerimonial – Nacional
- b) Missões Oficiais do Presidente – Nacional

Não assiste qualquer razão à emenda apresentada, haja vista a inconveniência do mérito da mesma. Carecendo de plausibilidade e adequação com o espírito de ajuda humanitária que informou a edição da Medida ora em exame.

Com base nas razões aduzidas, votamos pela aprovação do texto original da Medida Provisória n.º 218, de 2004 e pela rejeição das emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado Isaías Silvestre
Relator

